

**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0656/2020

*Normatiza a atuação do enfermeiro na assistência direta e no gerenciamento do Atendimento Pré-Hospitalar Móvel e Inter-hospitalar em veículo aéreo.*

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

**CONSIDERANDO** os princípios fundamentais e as normativas no âmbito dos direitos, deveres, proibições, infrações e penalidades do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 625/2020, que normatiza a especialidade de enfermagem aeroespacial;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS nº 2048/2002, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência;

**CONSIDERANDO** o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 90;

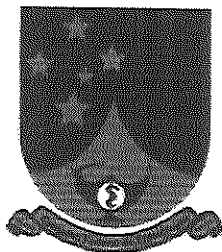
**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário em sua 524ª Reunião Ordinária, no dia 09 de dezembro de 2020;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Normatizar a atuação do enfermeiro na assistência direta e no gerenciamento do Atendimento Pré-Hospitalar Móvel e Inter-hospitalar em veículo aéreo.

**Art. 2º** É privativo do Enfermeiro, no âmbito da equipe de enfermagem, a atuação no serviço de enfermagem aeroespacial.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

2

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

**Art. 3º** Para o exercício das atividades previstas nesta resolução deverá o Enfermeiro atender a pelo menos um dos seguintes critérios.

**I** - ser egresso de programa de pós-graduação *lato sensu* em Enfermagem Aeroespacial, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), com título registrado no Conselho Regional de sua jurisdição; ou

**II** - possuir título emitido por sociedade de especialista em Enfermagem Aeroespacial, com título registrado no Conselho Regional de sua jurisdição.

**Parágrafo único.** Os enfermeiros de voo em exercício, ou que tenham exercido atividade aeroespacial, comprovados por meio de documentos oficiais (escalas, declarações, contrato/carteira de trabalho ou outros), que não atendam aos incisos I ou II à data da presente publicação, poderão, excepcionalmente, continuar a exercer suas funções por até 36 (trinta e seis) meses, período no qual deverão cumprir as exigências nos incisos deste artigo.

**Art. 4º** Fica estabelecido que o Responsável Técnico do Serviço de Enfermagem Aeroespacial deverá possuir título emitido por sociedade de especialista ou especialização em enfermagem aeroespacial.

**Parágrafo único.** Os Responsáveis Técnicos em exercício, ou que tenham exercido atividade aeroespacial, comprovados por meio de documentos oficiais (escalas, declarações, contrato/carteira de trabalho ou outros), que não atendam o disposto neste artigo na data da presente publicação, poderão, excepcionalmente, continuar a exercer suas funções por até 36 (trinta e seis) meses.

**Art. 5º** Integra a presente norma anexo contendo informações complementares sobre a enfermagem aeroespacial que se encontra disponível no sítio de internet do Cofen ([www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)).

**Art. 6º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**MANOEL CARLOS N. DA SILVA**  
COREN-RO Nº 63592  
Presidente

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

**ANTÔNIO MARCOS F. GOMES**  
COREN-PA Nº 56302  
1º Secretário em Exercício

## ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 656/2020

### 1. OBJETIVO

A enfermagem aeroespacial constitui um campo de atuação recente para o enfermeiro no Brasil (RADUENZ *et al*, 2020), apesar de sua atuação no atendimento aeromédico ter sido prevista desde 2002 através da Portaria Ministério da Saúde 2.048/02 e mais recentemente reconhecida a especialização em Enfermagem Aeroespacial pela Resolução COFEN nº 625 de 2020.

O Conselho Federal de Enfermagem dentro de suas atribuições de regular e fiscalizar o exercício da profissão e de contribuir para a construção de uma assistência e gerenciamento de enfermagem seguros e de qualidade, elenca abaixo as recomendações mínimas para normatizar a atuação do enfermeiro no serviço de enfermagem aeroespacial, a serem observadas na implantação e na prestação de serviço.

### 2. PARA FINS DESSA NORMA, CONSIDERA-SE:

**Resgate Aeromédico:** Operação aeroespacial de atendimento primário de saúde ou de apoio a unidade pré-hospitalar móvel em casos de urgência e emergência clínica ou traumática, constituída de equipe assistencial e equipamentos médicos conforme descritos na Portaria MS 2.048/2002.

**Transporte Inter hospitalar aéreo:** Operação aeroespacial de atendimento secundário de saúde que visa a transferência de pacientes entre unidades hospitalares, constituída de equipe assistencial e equipamentos médicos conforme descritos na Portaria MS 2.048/2002.

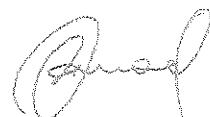
**Serviço de Enfermagem Aeroespacial:** conjunto de ações que englobam administração, educação em serviço e operacionalização da assistência de enfermagem a pacientes, desenvolvidas por enfermeiro de voo por meio do modal aéreo, assegurada por responsabilidade técnica de enfermagem específica conforme Artigo 4º desta resolução e Resolução COFEN 509/2016.

**Enfermagem Aeroespacial:** especialidade de enfermagem reconhecida pela Resolução COFEN 0581/2018.

**Responsável Técnico do Serviço de Enfermagem Aeroespacial:** enfermeiro responsável pelo serviço de enfermagem aeroespacial.

**Enfermeiro de Voo:** ocupação do profissional enfermeiro qualificado para atuação em aeronaves de asa fixa ou rotativa conforme critérios definidos no Artigo 3º desta Resolução.

**Fases do Voo:** compreendem as fases de voo: pré-voo, trans-voo e pós-voo.

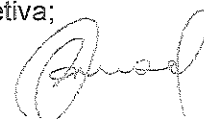


### **3. ESCOPO DE ATUAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SERVIÇO DE ENFERMAGEM AEROESPACIAL**

- a. Planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar o serviço de enfermagem aeroespacial sob sua responsabilidade técnica;
- b. Atuar como interlocutor entre o serviço de enfermagem aeroespacial da instituição e o Conselho Regional de Enfermagem;
- c. Promover a qualidade e o desenvolvimento de uma assistência de enfermagem segura aos pacientes no ambiente aéreo;
- d. Gerenciar equipamentos e insumos do serviço de enfermagem aeroespacial;
- e. Manter atualizadas e documentadas as informações necessárias, de todos os profissionais de enfermagem que atuam na instituição, inclusive, assegurar a manutenção de registro da quantidade de horas de voo, ocorrência de incidentes e/ou acidentes e treinamentos realizados, conforme legislação vigente;
- f. Organizar o serviço de enfermagem aeroespacial utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;
- g. Participar da elaboração e execução de programas de segurança de voo da instituição, com foco na identificação dos riscos e mitigação dos danos associados à atividade de enfermagem aeroespacial;
- h. Afixar em local visível a anotação de responsabilidade técnica conforme determina a Resolução COFEN 509/2016;
- i. Definir os parâmetros para o dimensionamento de pessoal de enfermagem;
- j. Elaborar, cumprir e fazer cumprir o regimento do serviço de enfermagem;
- k. Estabelecer os requisitos e normativas para a elaboração da escala mensal, participando ativamente de sua construção e avaliação garantindo assim a qualidade e a segurança na assistência de enfermagem 24 horas ininterruptas;
- l. Constituir a Comissão de Ética em Enfermagem, se couber, conforme determina a Resolução COFEN 593/2018;
- m. Subsidiar os responsáveis pelo desenvolvimento de recursos humanos para as necessidades de capacitação permanente da equipe;
- n. Participar em conjunto com a equipe multiprofissional, da construção de protocolos assistenciais e de processos de trabalho administrativos;
- o. Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão, por meio da construção e análise de indicadores de desempenho e qualidade da assistência de enfermagem;
- p. Obedecer a Lei do Exercício Profissional e o Código de Ética de Enfermagem;
- q. Recomenda-se que o Responsável Técnico possua experiência de no mínimo 2 anos na atividade assistencial em enfermagem aeroespacial;
- r. Recomenda-se que o Responsável Técnico permaneça na escala de voo, comprovados por documentos oficiais como escalas, declaração homologada do exercício como enfermeiro de voo e diários de bordo das aeronaves.

### **4. ESCOPO DE ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO DE VOO**

- a. Executar a assistência de enfermagem aeroespacial em todas as fases do voo primando pela segurança, qualidade, atendimento humanizado e comunicação efetiva;



- b. Executar ações de biossegurança concernente ao serviço de enfermagem aeroespacial em conformidade com a legislação vigente;
- c. Prestar atendimento aos profissionais eventualmente acidentados com materiais perfurocortantes ou substâncias biológicas, de acordo com fluxo estabelecido pela instituição;
- d. Participar da configuração e checagem de equipamentos, materiais, medicamentos e sistemas de gases medicinais disponíveis, no pré-voo e pós-voo, de acordo com o atendimento prestado.
- e. Compreender e assegurar os cuidados relativos aos efeitos fisiológicos e estressores de voo sobre a tripulação no ambiente hipobárico;
- f. Considerar e assegurar os cuidados relativos a patologia do paciente, os efeitos fisiológicos e estressores do voo;
- g. Acompanhar e avaliar o enfermeiro que esteja em adaptação ou readaptação no Serviço de Enfermagem Aeroespacial;
- h. Reconhecer qualquer situação que comprometa a segurança de voo e reportar através de Relatório de Prevenção (RELPREV);
- i. Executar práticas de abordagem ventilatória e circulatória, inclusive com a utilização de dispositivos extraglótricos, dispositivos intravasculares periféricos ou intraósseos, entre outras tecnologias, desde que capacitado;
- j. Executar ações de salvamento terrestre, em altura e aquático, desde que esteja capacitado e portando os equipamentos de proteção individuais e coletivos específicos para cada ação;
- k. Participar dos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde em urgências;
- l. Realizar a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) por meio da implementação do processo de enfermagem conforme legislação vigente.

## **5. REQUISITOS MÍNIMOS PARA O ENFERMEIRO NA ATIVIDADE AEROESPACIAL**

### **A. Avaliação psicológica e de condicionamento físico**

Para exercer a atividade aérea, o enfermeiro deve ser submetido a avaliação psicológica e de condicionamento físico, a partir de critérios mínimos definidos pela instituição contratante, tendo como base elementos da segurança de voo, conforme legislação vigente;

### **B. Adaptação e readaptação ao serviço**

O enfermeiro de voo deve ser submetido a voos de adaptação / readaptação ao serviço, sob supervisão do enfermeiro de voo ativo, quando do ingresso na instituição e retorno de afastamento das atividades aéreas superior a seis meses, com total de horas de voo a ser definido por cada instituição;

### **C. Liberação para voo solo**

A liberação do enfermeiro para voo solo somente deve ocorrer após validação pelo Responsável Técnico, devendo esta ser realizada de forma estruturada, registrada e encaminhada para julgamento do conselho de voo e posteriormente arquivada.

## **6. CAPACITAÇÃO DOS ENFERMEIROS PARA ATUAÇÃO NO ATENDIMENTO PRÉ E INTER-HOSPITALAR NO VEÍCULO AÉREO**

- a. Para além do título de especialista descrito no corpo desta resolução, o enfermeiro de voo deve possuir formação complementar obrigatória, com treinamento teórico e prático, abordando

a doutrina operacional do serviço, legislação vigente, resgate aeromédico e transporte inter-hospitalar aéreo;

b. Participar de programas de capacitação e recertificação sobre temáticas relacionadas a área de aviação e assistência de enfermagem aeroespacial, listadas a seguir:

- 1) Segurança de voo;
- 2) Aspectos éticos e legais aplicados ao atendimento de enfermagem aeroespacial;
- 3) Normativas e conhecimentos técnicos básicos aeronáuticos;
- 4) Noções de aviação civil e operações aéreas;
- 5) Biossegurança no ambiente aeroespacial;
- 6) Conhecimentos básicos sobre operações com aeronaves de asa fixa e rotativa;
- 7) Emergências a bordo de aeronaves;
- 8) Crew Resource Management (CRM);
- 9) Acidentes aeronáuticos;
- 10) Fisiologia e fisiopatologia aeroespacial;
- 11) Suporte avançado de vida no ambiente aeroespacial;
- 12) Protocolos Operacionais Padrão Aeroespaciais (POPA's);
- 13) Equipamentos médicos utilizados em operações aéreas.

## 7. BIBLIOGRAFIAS CONSULTADAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria 2048 de 05 de novembro de 2002. Dispõe sobre o regulamento técnico dos sistemas estaduais de urgência e emergência. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048\\_05\\_11\\_2002.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html). Acessado em 12 out 2020

BRASIL. Norma Regulamentadora n. 32. Segurança e Saúde no Trabalho em Serviço de Saúde. Brasília: 2005. Disponível em: [https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos\\_SST/SST\\_NR/NR-32.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-32.pdf) Acessado em 11 out 2020.

Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html) Acessado em: 02 out 2020.

Resolução COFEN 509 de 23 de março de 2016 que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2\\_39205.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html) Acessado em: 02 out 2020.

Resolução COFEN Nº 429 de 11 de junho de 2012 que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4292012\\_9263.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4292012_9263.html) Acessado em: 10 out 2020.

Resolução COFEN nº 581 de 11 de julho de 2018 que atualiza, no âmbito do sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das

especialidades. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018\\_64383.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html) Acessado em: 02 out 2020.

Resolução COFEN nº 593 de 09 de novembro de 2018 que normatiza a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem-CEE nas Instituições com Serviço de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-593-2018\\_66530.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-593-2018_66530.html) Acessado em: 02 out 2020.

Resolução COFEN nº 609 de 01 de julho de 2019 *que atualiza, no âmbito do sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem*, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-609-2019\\_72133.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-609-2019_72133.html) Acessado em: 02 out 2020.

Resolução COFEN nº 625 de 09 de março de 2020 que Altera a Resolução Cofen nº 581, de 11 de julho de 2018, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós – Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-625-2020\\_77687.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-625-2020_77687.html) Acessado em: 02 out 2020.

HERNANDEZ, N.M.; OLVERA, C.E.R. Transporte aeromédico del paciente crítico . Rev Asoc Mex Med Crit Ter Intensiva, México, v.21, n.4, p.200-6, out-des 2007. <https://biblat.unam.mx/pt/revista-de-la-asociación-mexicana-de-medicina-critica-y-terapia-intensiva/articulo/transporte-aeromedico-del-paciente-critico> Acesso em 08 de out de 2020.

RADUENZ, S.B.P., SANTOS, J.L.G., LAZZARI, D.D, et al. Atribuições do enfermeiro no ambiente aeroespacial. *Revista Brasileira de Enfermagem*, 73(4), e20180777. Epub June 08, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672020000400172&script=sci\\_arttext&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672020000400172&script=sci_arttext&lng=pt) Acesso em: 22 out 2020.

ROBERT L.H., ASHLEIGH C. M. & WILHELM J.A. (1999) The Evolution of Crew Resource Management Training in Commercial Aviation, *The International Journal of Aviation Psychology*, 9: 1, 19-32, DOI: [10.1207 / s15327108ijap0901\\_2](https://doi.org/10.1207/s15327108ijap0901_2)